Centro de Estudos Judiciários

Formação Contínua 2017/2018

EXECUÇÃO FISCAL
A Prescrição da Obrigação Tributária

Serena Cabrita Neto

Porto, 16 de março de 2018

PLMJ ADVOGADOS, SP, RL 50 ANOS Consigo.

CATÓLICA FACULDADE DE DIREITO ESCOLA DE LISBOA

O conceito de prescrição

I. A prescrição extingue o direito do Estado à cobrança do imposto – **exigibilidade da dívida**;

II. O instituto da prescrição tem, em termos gerais, na sua base o interesse da certeza e segurança jurídicas, encontrando aquele igualmente fundamento na negligência do credor – ainda que não seja culposa;

III. Decorrido o prazo prescrição, e sem prejuízo das exceções legalmente previstas, dar-se-á por extinto o direito do Estado poder exigir a dívida ao seu devedor, ou seja, ao contribuinte ou outro responsável tributário.

Enquadramento legal

Prazos de prescrição

Contribuições para a Segurança Social

✓ <u>Prazo atual: 5 anos</u>
(Lei n.º 110/2009 de 16 de setembro - entrada em vigor em 01.01.2011);

✓Prazo anterior: 10 anos

Dívidas tributárias

✓ <u>Prazo (geral) atual: 8 anos</u>
(Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro - LGT - entrada em vigor em 01.01.1999);

✓Prazo anterior: 10 anos

Prescrição contraordenacional e criminal fiscal

Prazos de prescrição

Sanções criminais (penas)

✓ Prazo: entre 4 e 20 anos

Sanções por contraordenações

✓ Prazo: 5 anos

E ainda:

✓ Causas de **interrupção** e **suspensão** do prazo de prescrição

Prescrição contraordenacional e criminal fiscal

Prescrição do Procedimento

Criminal

- ✓ Prazo: 5 anos

Por contraordenação

- ✓ Prazo: 5 anos
- ✓ Sem prejuízo das regras gerais

E ainda:

- ✓ Causas de **interrupção** e **suspensão** do prazo

Enquadramento legal

- **Início da contagem**

1) **Impostos periódicos:** "*a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário*"

2) **Impostos de prestação única:** "*nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu*"

3) "*Quanto ao **IVA** e nos **impostos sobre o rendimento em que a tributação seja efetuada por retenção na fonte definitiva**, a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se tiver verificado, respetivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário*"

- **Contagem (normal) do prazo de prescrição**

Exemplo:

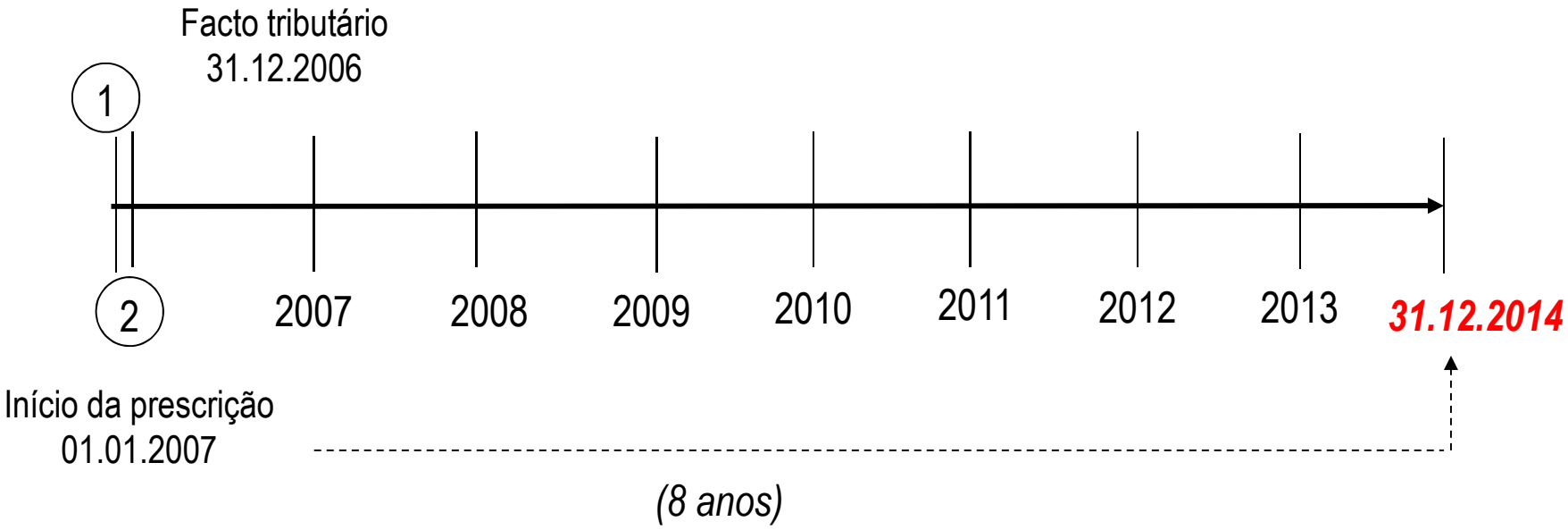

Interrupção e suspensão do prazo de prescrição

- **Interrupção**
  - ✓Tem como efeito a inutilização para a contagem da prescrição de todo o tempo decorrido anteriormente, sendo esse efeito instantâneo o único efeito próprio da interrupção

- **Suspensão**
  - ✓Tem como efeito que a prescrição não comece a correr ou, depois de iniciado o prazo, não corra, enquanto se verificar o facto (de natureza duradoura) a que é atribuído efeito suspensivo

Interrupção e suspensão do prazo de prescrição

- **Regimes de interrupção e suspensão**

  ✓Regime anterior **-** em vigor até **31 de dezembro de 2006**

  ✓Regime atual **-** em vigor a partir de **1 de janeiro de 2007**

  Mas há efeitos que se iniciaram por factos ocorridos quando estava em vigor a lei anterior que perduraram muito para além de 1 de janeiro de 2007…

Interrupção da prescrição - artigo 49.º LGT

- **Regime anterior**

*"**1 - A citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição.***

2 - A paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar o efeito previsto no número anterior, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após esse período ao que tiver decorrido até à data da autuação. (…)"

Norma transitória

A revogação do n.º 2 do artigo 49.º da LGT aplica-se a todos os prazos de prescrição em curso, objeto de interrupção, em que ainda não tenha decorrido o período superior a um ano de paragem do processo por facto não imputável ao sujeito passivo (cf. artigo 91.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, disposições transitórias no âmbito da LGT).

Interrupção da prescrição - artigo 49.º LGT

- **Regime atual**

"1 - A citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição.

2 - (Revogado)

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a interrupção tem lugar uma única vez, com o facto que se verificar em primeiro lugar. (...)"

Interrupção da prescrição

✓ O regime atualmente vigente na LGT permite duas interpretações distintas:

1. A tese da interrupção do *efeito duradouro*, ou seja, uma vez verificado o facto interruptivo (tese dominante e adotada pelo STA):

   (i) Interrompe-se o prazo de prescrição;

   (ii) O prazo não começa a correr até ao trânsito em julgado dos processos que dão causa à sua interrupção, isto é, o prazo não volta a correr não a partir da data da verificação do facto interruptivo, mas apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que lhe ponha termo.

2. A tese da interrupção do *efeito imediato*, ou seja, uma vez verificado o facto interruptivo:

   (i) Interrompe-se o prazo de prescrição;

   (ii) O prazo de prescrição recomeça a contar, uma vez que o facto que o interrompeu tem um efeito instantâneo.

Interrupção da prescrição

Problema da tese dominante: Face à morosidade das decisões administrativas e judiciais – e ausência de prazo máximo de prescrição ("*válvula de escape*") - será esta tese compatível com os interesses que se visam tutelar com a prescrição tributária?

Exemplo 1: Se um contribuinte interpuser uma impugnação judicial, a mesma interrompe o prazo de prescrição na data da sua apresentação, apenas cessando o efeito interruptivo aquando do trânsito em julgado da decisão - altura em que o prazo começa a contar (desde o seu início). Significa que a interrupção da prescrição tem, na prática, um efeito suspensivo do prazo.

Exemplo 2: O prazo de prescrição iniciou a sua contagem antes da entrada em vigor da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, houve um facto interruptivo antes da entrada desta Lei, mas a apresentação da impugnação judicial foi posterior à entrada em vigor da referida Lei, o que determinou uma nova interrupção (com efeito duradouro). Esta situação pode levar a que uma dívida possa prescrever apenas após decorridos 20 ou mais anos…

Tese da interrupção de *efeito duradouro*

Exemplo 1:

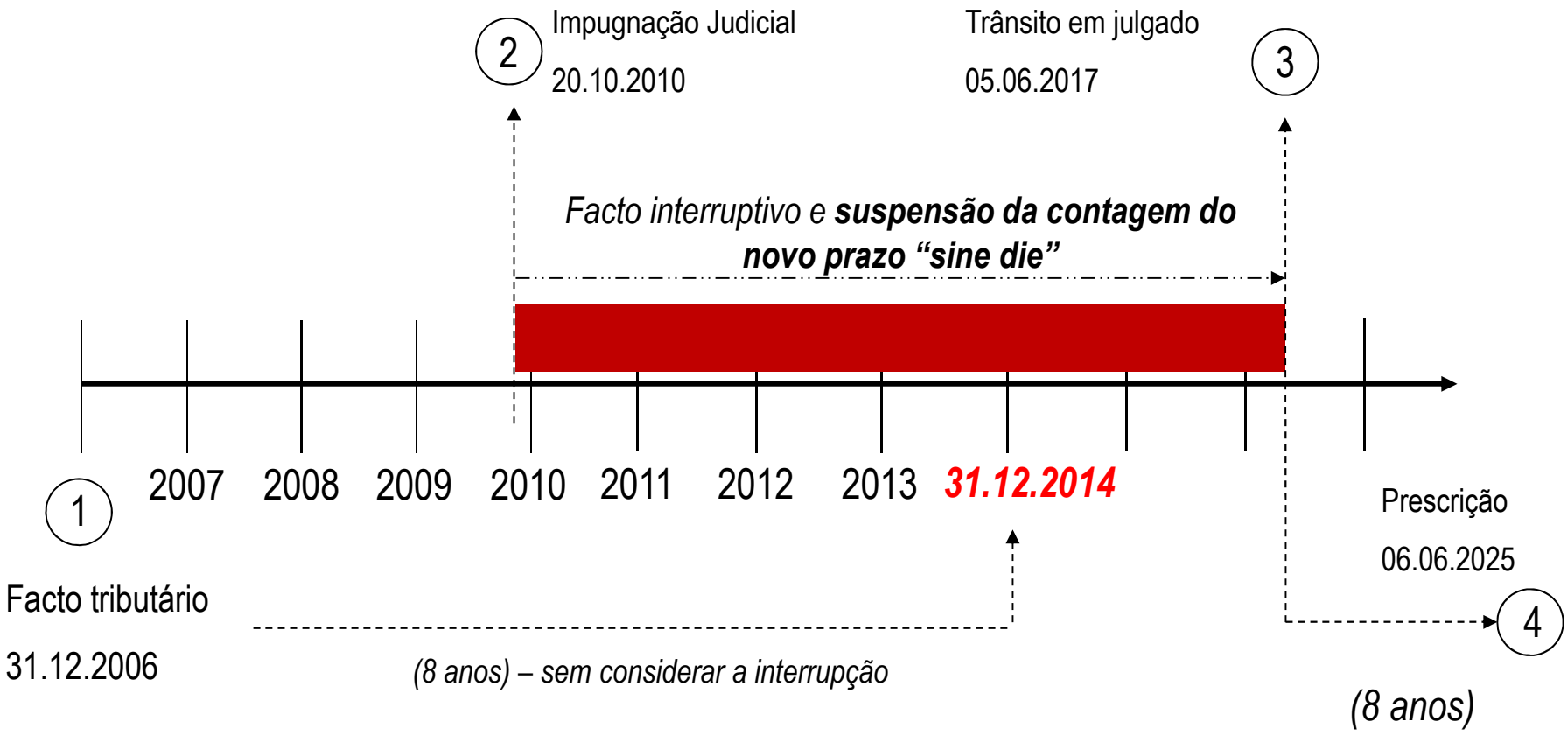

Tese da interrupção de *efeito duradouro*

Exemplo 2:

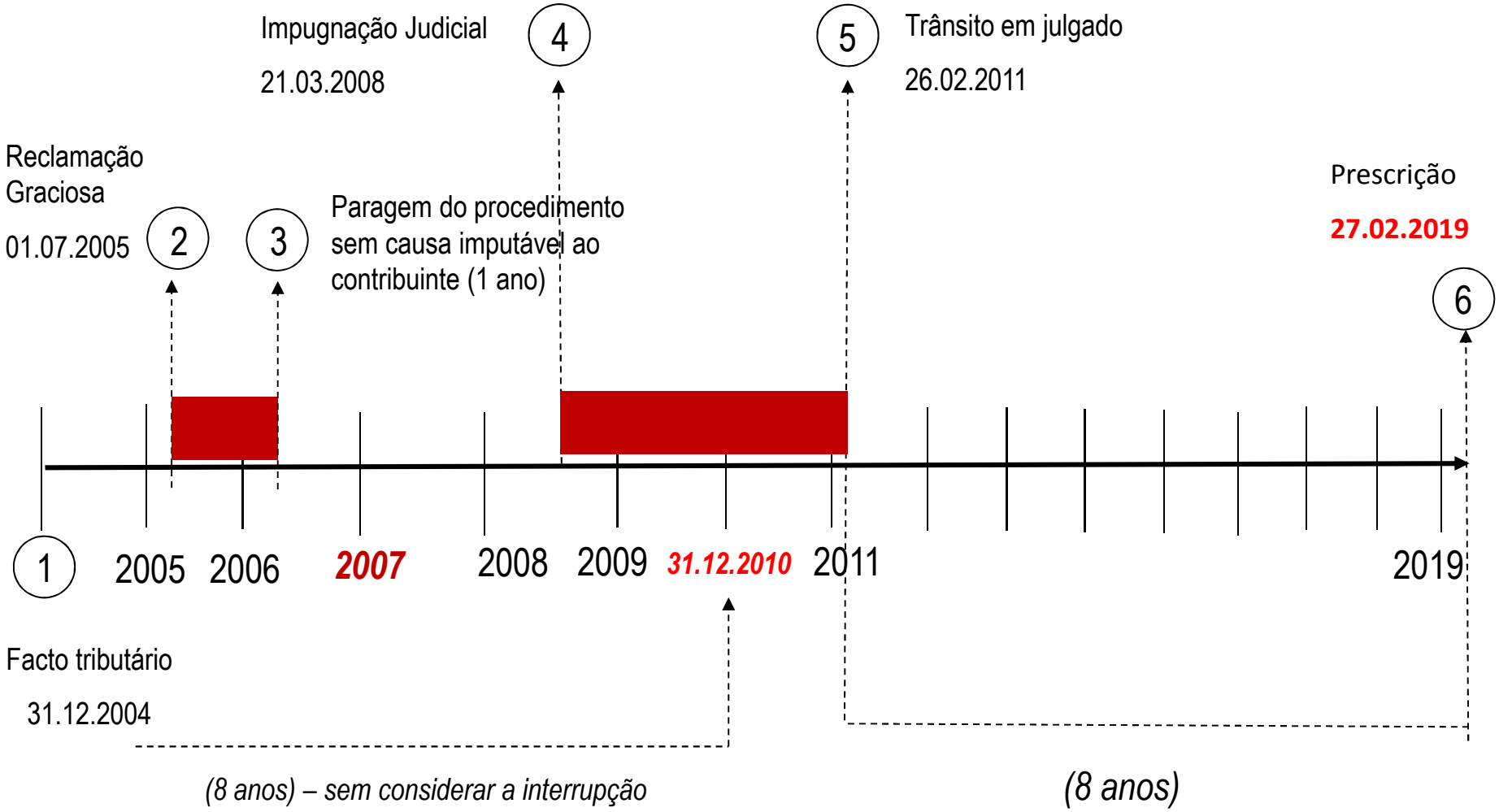

A tese de ***efeito duradouro*** determina que:

✓ Na LGT não existe qualquer disposição especial sobre os efeitos da prescrição, pelo que é no direito civil (ramo do direito de onde é próprio o instituto da prescrição) que há que buscar tais efeitos.

✓Da aplicação das regras do artigo 318.º e 326.º do Código Civil resulta que a interrupção constitui um evento de efeito instantâneo, não duradouro, pelo que o prazo começa a contar do seu início no momento da verificação da causa de interrupção, desaproveitando-se assim *in totum* o período decorrido antes da ocorrência da mesma.

✓ Porém, o artigo 327.º do Código Civil vem admitir que determinadas causas interruptivas tenham efeito duradouro, como sucede na *citação, notificação ou ato equiparado, ou de compromisso arbitral*, casos em que o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo - ***é na remissão (tácita) para este artigo que divergem as teses.***

Tese da interrupção de *efeito imediato*

Exemplo:*(8 anos)*

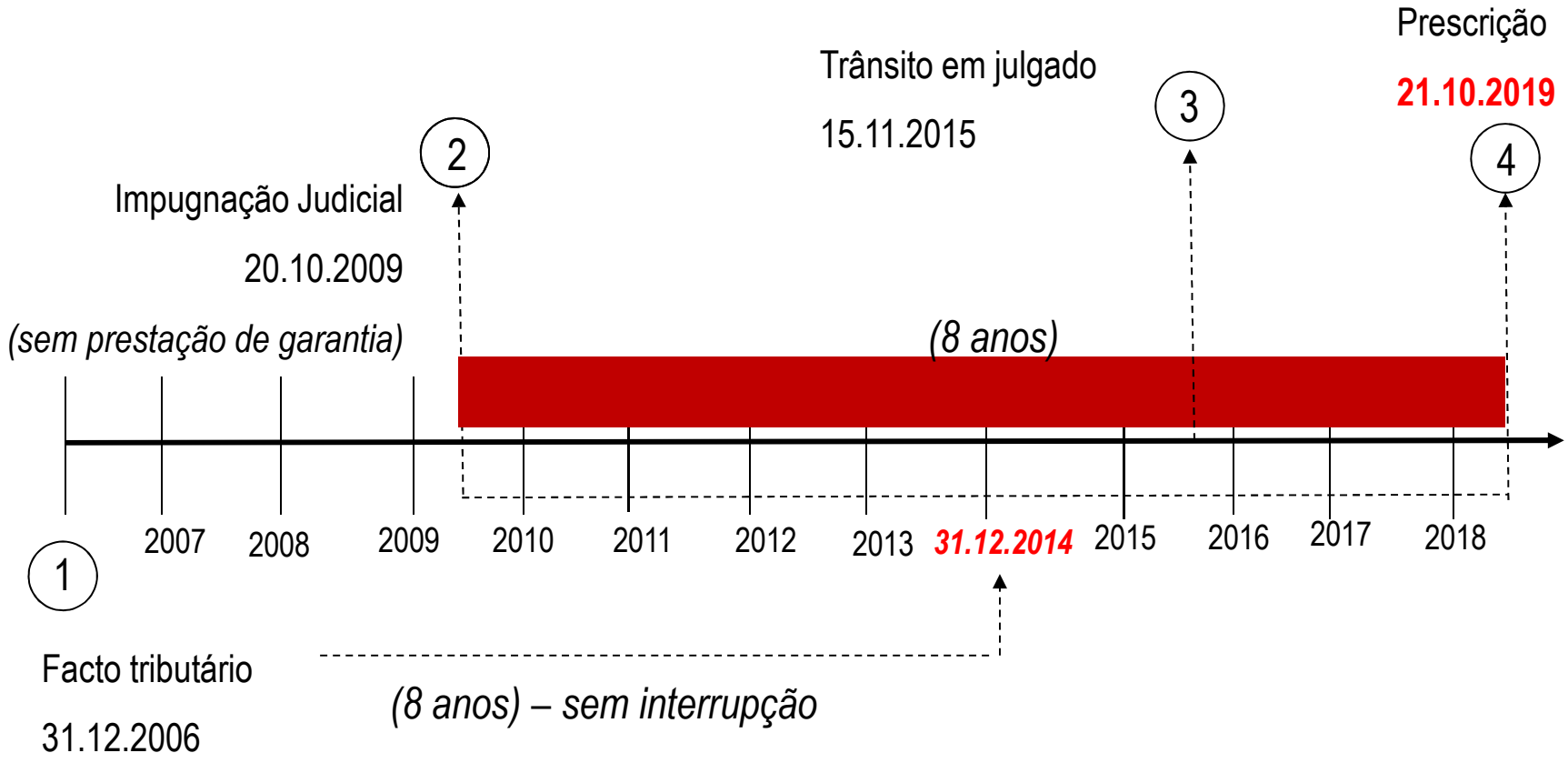

Suspensão da prescrição - artigo 49.º LGT

- **Regime anterior**

"(…)

3 - O prazo de prescrição legal suspende-se por motivo de paragem do processo de execução fiscal em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas, ou de reclamação, impugnação ou recurso."

Norma transitória:

A revogação do n.º 2 do artigo 49.º da LGT aplica-se a todos os prazos de prescrição em curso, objeto de interrupção, em que ainda não tenha decorrido o período superior a um ano de paragem do processo por facto não imputável ao sujeito passivo (cf. artigo 91.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, disposições transitórias no âmbito da LGT).

Suspensão da prescrição - artigo 49.º LGT

- **Regime atual**

"(…)

***4 -** O prazo de prescrição legal **suspende-se**:*

a) Em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizados;

*b) Enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado, que ponha termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, **quando determinem a suspensão da cobrança da dívida**;*

c) Desde a instauração até ao trânsito em julgado da ação de impugnação pauliana intentada pelo Ministério Público;

d) Durante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente.

***5 -** O prazo de prescrição legal suspende-se, ainda, desde a instauração de inquérito criminal até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença."*

Suspensão (regime anterior):

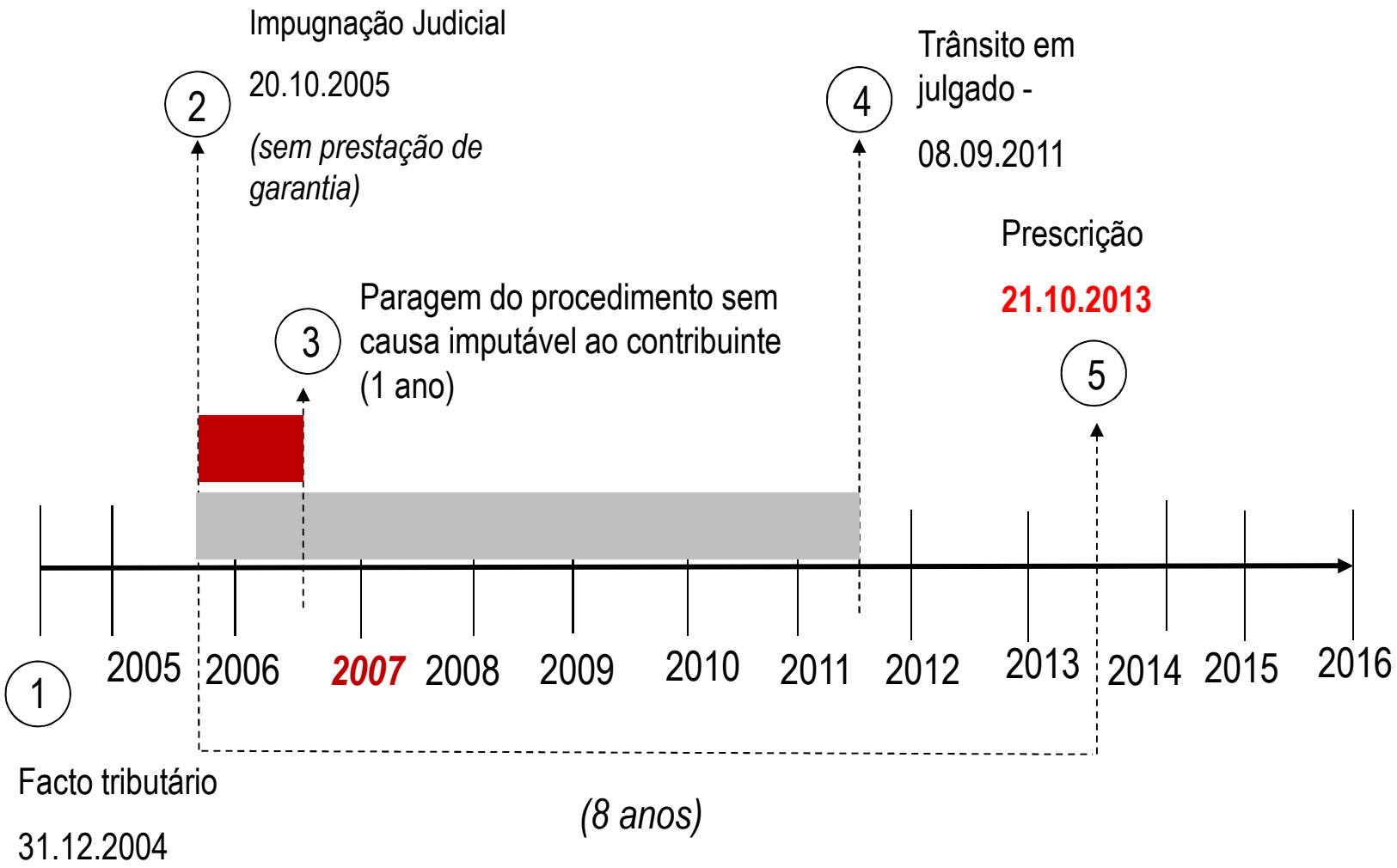

Suspensão (regime atual) – tese dominante:

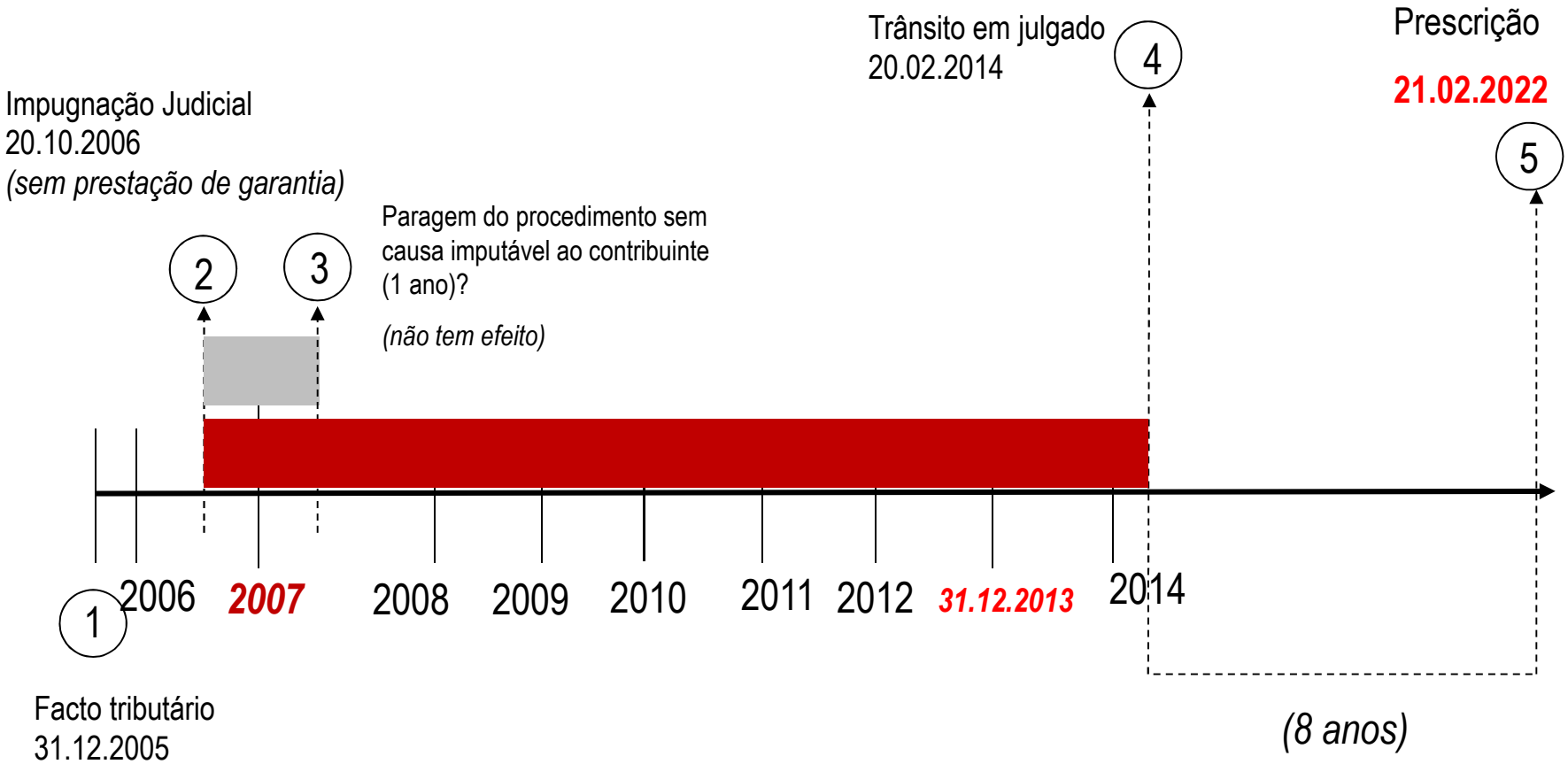

Suspensão (regime atual) – nossa análise:

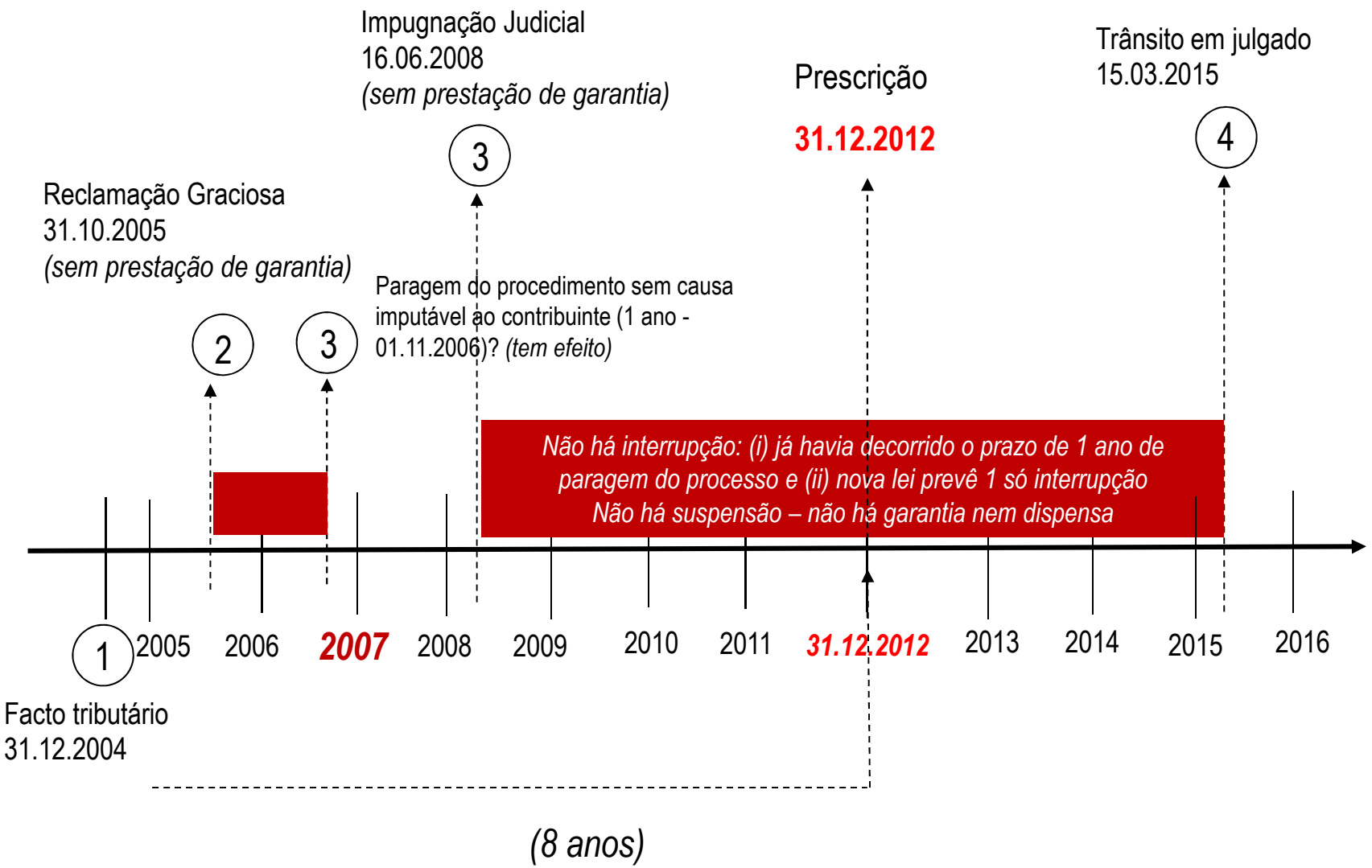

Do Conhecimento da Prescrição

Podemos sintetizar que o conhecimento da prescrição se dá oficiosamente:

I.Sede administrativa, sempre que a Administração Tributária tenha conhecimento da mesma, no âmbito de um procedimento tutelar, de um processo judicial (impugnatório ou executivo) ou mediante requerimento autónomo; e

II.Sede judicial, sendo ou não suscitada pelas partes (mesmo em sede impugnatória), para além dos casos em que seja suscitada em sede de execução fiscal – a norma é redutora porque com a tese da interrupção de *efeito duradouro*, só a prescrição anterior à entrada do processo será conhecida pelo juiz.

Reflexões / sugestões:

- A prescrição é um instituto - garantia - cujo beneficiário é o contribuinte – pode eventualmente refletir-se sobre a adequação dos prazos máximos, em função das estatísticas de cobrança;
- Considerando a tese da interrupção de *efeito duradouro* - Conselheiro Jorge Lopes de Sousa e Ac. do STA de 31.03.2016, proc. 0184/16 e 10.05.2017, proc. 0452/17, entre outros -, deveria ser previsto um prazo máximo de prescrição (por exemplo como se verifica em sede criminal) por forma a proteger os interesses dos contribuintes – inconstitucionalidade?;
- Não podem existir dívidas que, por força dos vários regimes aplicáveis, possam ser exigíveis ao fim de 20, 30 ou mais anos - inconstitucionalidade?;
- Deve garantir-se o poder de controlo judicial a todo o tempo, pelo juiz.

OBRIGADA!

Serena Cabrita Neto
serena.cneto@plmj.pt
Telefone + 351 3197461